

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 131/2014 DA COMISSÃO

de 11 de fevereiro de 2014

que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 601/2013 relativo à autorização de acetato de cobalto (II) tetra-hidratado, carbonato de cobalto (II), carbonato e hidróxido (2:3) de cobalto (II) mono-hidratado, sulfato de cobalto (II) hepta-hidratado e granulado revestido de carbonato e hidróxido (2:3) de cobalto (II) mono-hidratado como aditivos para a alimentação animal

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) n.º 601/2013 da Comissão ⁽²⁾ autorizou o acetato de cobalto (II) tetra-hidratado, o carbonato de cobalto (II), o carbonato e hidróxido (2:3) de cobalto (II) mono-hidratado, o sulfato de cobalto (II) hepta-hidratado e o granulado revestido de carbonato e o hidróxido (2:3) de cobalto (II) mono-hidratado como aditivos para a alimentação animal pertencentes à categoria «aditivos nutritivos» e ao grupo funcional dos «compostos de oligoelementos».
- (2) No intuito de clarificar a identificação do aditivo carbonato de cobalto (II), a fórmula química do hidróxido de cobalto deve ser suprimida das substâncias ativas.
- (3) Por uma questão de clareza e para evitar confusão com os números de identificação de compostos de selénio autorizados como aditivos para a alimentação animal, é oportuno alterar tecnicamente os números de identificação para os compostos de cobalto.
- (4) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») concluiu, nos seus pareceres de 12 de junho de 2012 ⁽³⁾ ⁽⁴⁾ e de 22 de maio de 2012 ⁽⁵⁾, que deveriam ser tomadas medidas específicas para a proteção dos utilizadores. O requisito aplicável aos compostos com um elevado potencial de formação de poeiras de que

devem ser colocados no mercado em forma de granulado poderá ser alargado a outras formas não pulverulentas, sem comprometer o risco para os utilizadores.

- (5) O requerente para o granulado revestido de carbonato e hidróxido (2:3) de cobalto (II) mono-hidratado forneceu dados a fim de demonstrar que a substância revestida é carbonato de cobalto (II) e não carbonato e hidróxido (2:3) de cobalto (II) mono-hidratado. Após verificar o dossiê que esteve na base do supramencionado parecer da Autoridade ⁽⁶⁾, afigura-se necessário alterar em conformidade os termos de autorização deste produto.
- (6) Em resultado da concessão de novas autorizações pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 601/2013, as disposições do Regulamento (CE) n.º 1334/2003 da Comissão ⁽⁷⁾ relativas ao acetato de cobalto tetra-hidratado, carbonato básico de cobalto mono-hidratado e ao sulfato de cobalto hepta-hidratado tornaram-se obsoletas, pelo que devem ser suprimidas.
- (7) Em consequência destas alterações, o período transitório previsto no Regulamento de Execução (UE) n.º 601/2013 deve ser prolongado, a fim de permitir às partes interessadas preparar-se para dar cumprimento às exigências resultantes das alterações. No que se refere aos alimentos para animais de companhia, o mercado consiste num enorme número de produtos diferentes com um sistema de rotulagem específico. Afigura-se, por conseguinte, oportuno prolongar esse período transitório, a fim de permitir uma transição suave para os operadores de empresas do setor dos alimentos para animais em questão.
- (8) O Regulamento de Execução (UE) n.º 601/2013 deve ser alterado em conformidade.
- (9) Além disso, deve ser estabelecido um período transitório para os operadores que aplicaram as disposições do Regulamento de Execução (UE) n.º 601/2013.
- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

⁽¹⁾ JO L 268 de 18.10.2003, p. 29.⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 601/2013 da Comissão, de 24 de junho de 2013, relativo à autorização de acetato de cobalto (II) tetra-hidratado, carbonato de cobalto (II), carbonato e hidróxido (2:3) de cobalto (II) mono-hidratado, sulfato de cobalto (II) hepta-hidratado e granulado revestido de carbonato e hidróxido (2:3) de cobalto (II) mono-hidratado como aditivos, para a alimentação animal (JO L 172 de 25.6.2013, p. 14).⁽³⁾ EFSA Journal (2012); 10(7):2791.⁽⁴⁾ EFSA Journal (2012); 10(7):2782.⁽⁵⁾ EFSA Journal (2012); 10(6):2727.⁽⁶⁾ EFSA Journal (2012); 10(7):2782.⁽⁷⁾ Regulamento (CE) n.º 1334/2003 da Comissão, de 25 de julho de 2003, que altera as condições de autorização de vários aditivos para a alimentação animal pertencentes ao grupo dos oligoelementos (JO L 187 de 26.7.2003, p. 11).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alteração do Regulamento de Execução (UE) n.º 601/2013

O Regulamento de Execução (UE) n.º 601/2013 é alterado do seguinte modo:

1) É aditado o seguinte artigo 1.º-A:

«Artigo 1.º-A

Alteração do Regulamento (CE) n.º 1334/2003 da Comissão (*)

No anexo do Regulamento (CE) n.º 1334/2003, as entradas “acetato de cobalto tetra-hidratado”, “carbonato básico de cobalto mono-hidratado” e “sulfato de cobalto hepta-hidratado”, relativas ao elemento E3 Cobalt-Co, são suprimidas.

(*) JO L 187 de 26.7.2003, p. 11.».

2) O artigo 2.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

Medidas transitórias

As substâncias especificadas no anexo que foram autorizadas pela Diretiva 70/524/CEE e os alimentos para animais que as

contenham, produzidos e rotulados antes de 4 de setembro de 2014, em conformidade com as regras aplicáveis antes de 15 de julho de 2013, podem continuar a ser colocadas no mercado e utilizadas até que se esgotem as reservas existentes. No que se refere aos alimentos para animais de companhia, o período para produção e rotulagem referido na primeira frase termina em 4 de março de 2016.».

3) O anexo é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

Medidas transitórias

As substâncias especificadas no anexo que foram autorizadas pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 601/2013 e os alimentos para animais que as contenham, produzidos e rotulados antes de 4 de setembro de 2014, em conformidade com as regras aplicáveis antes de 4 de março de 2014, podem continuar a ser colocadas no mercado e utilizadas até que se esgotem as reservas existentes. No que se refere aos alimentos para animais de companhia, o período para produção e rotulagem referido na primeira frase termina em 4 de março de 2016.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de fevereiro de 2014.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

Número de identificação do aditivo	Nome do detentor da autorização	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
						Elemento (Co) em mg/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			
Categoria: aditivos nutritivos. Grupo funcional: compostos de oligoelementos									
3b301	—	Acetato de cobalto (II) tetra-hidratado	<p><i>Composição do aditivo</i></p> <p>Acetato de cobalto (II) tetra-hidratado, sob a forma de cristais/grânulos, com um teor de pelo menos 23 % de cobalto</p> <p>Partículas < 50 µm: inferior a 1 %</p> <p><i>Caracterização da substância ativa</i></p> <p>Fórmula química: $\text{Co}(\text{CH}_3\text{COO})_2 \times 4\text{H}_2\text{O}$</p> <p>N.º CAS: 6147-53-1</p> <p><i>Métodos analíticos</i> (1)</p> <p>Para a determinação do acetato no aditivo:</p> <p>— Monografia da Farmacopeia Europeia 01/2008:20301.</p> <p>Para a caracterização cristalográfica do aditivo:</p> <p>— Difração por raios X.</p> <p>Para a determinação do cobalto total em aditivos, pré-misturas, alimentos compostos para animais e matérias-primas para a alimentação animal:</p> <p>— EN 15510 - espectrometria de emissão ótica (atómica) com plasma indutivo (EEA-PI)</p> <p>ou</p>	Ruminantes com um rúmen funcional, equídeos, lagomorfos, roedores, répteis herbívoros e mamíferos de zoológico	—	—	1 (total)	<p>1. O aditivo deve ser incorporado em alimentos compostos para animais sob a forma de pré-mistura.</p> <p>2. Devem ser tomadas medidas de proteção de acordo com as regulamentações nacionais que executam a legislação da UE em matéria de saúde e segurança no trabalho, incluindo as Diretivas 89/391/CEE (2), 89/656/CEE (3), 92/85/CEE (4) e 98/24/CE (5) do Conselho. Durante o manuseamento, devem utilizar-se luvas de proteção e proteção respiratória e ocular adequadas, de acordo com a Diretiva 89/686/CEE do Conselho (6).</p> <p>3. Declarações a constar da rotulagem do aditivo e da pré-mistura:</p> <p>— Teor de cobalto</p> <p>— “Recomenda-se que se limite a suplementação com cobalto a 0,3 mg/kg em alimentos completos para animais. Neste contexto, deve ter-se em conta o risco de uma carência de cobalto devido a condições locais e à composição específica do regime alimentar.”</p> <p>4. Declarações a constar das instruções de utilização do alimento composto:</p> <p>“Devem ser tomadas medidas para evitar a exposição ao cobalto por inalação ou por via cutânea.”</p>	15 de julho de 2023

Número de identificação do aditivo	Nome do detentor da autorização	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
						Elemento (Co) em mg/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			
			<p>— CEN/TS 15621 - espectrometria de emissão ótica (atómica) com plasma indutivo (EEA-PI) após mineralização sob pressão.</p> <p>Para a determinação da distribuição da dimensão das partículas:</p> <p>— ISO 13320:2009 - Análise da dimensão das partículas - métodos de difração por laser</p>						
3b 302	—	Carbonato de cobalto (II)	<p><i>Composição do aditivo</i></p> <p>Carbonato de cobalto (II), sob forma pulverulenta, com um teor de pelo menos 46 % de cobalto</p> <p>Carbonato de cobalto: pelo menos, 75 %</p> <p>Hidróxido de cobalto: 3 %–15 %</p> <p>Água: no máximo, 6 %</p> <p>Partículas < 11 µm: inferior a 90 %</p> <p><i>Caracterização da substância ativa</i></p> <p>Fórmula química: CoCO_3</p> <p>N.º CAS: 513-79-</p> <p><i>Métodos analíticos</i> (1)</p> <p>Para a determinação do carbonato no aditivo:</p> <p>— Monografia da Farmacopeia Europeia 01/2008:20301.</p> <p>Para a caracterização cristalográfica do aditivo:</p> <p>— Difração por raios X.</p>	Ruminantes com um rúmen funcional, equídeos, lagomorfos, roedores, répteis herbívoros e mamíferos de zoológico	—	—	1 (total)	<p>1. O aditivo deve ser incorporado em alimentos compostos para animais sob a forma de pré-mistura. Estes alimentos compostos para animais devem ser colocados no mercado sob uma forma não pulverulenta.</p> <p>2. Devem ser tomadas medidas adequadas para evitar as emissões de cobalto para o ar e prevenir a exposição por inalação ou por via cutânea. Se essas medidas forem tecnicamente inviáveis ou insuficientes, devem ser tomadas medidas de proteção de acordo com as regulamentações nacionais que executam a legislação da UE em matéria de saúde e segurança no trabalho, incluindo as Diretivas 89/391/CEE, 89/656/CEE, 92/85/CEE, 98/24/CE e 2004/37/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (7). Durante o manuseamento, devem utilizar-se luvas de proteção e proteção respiratória e ocular adequadas, de acordo com a Diretiva 89/686/CEE.</p> <p>3. Declarações a constar da rotulagem do aditivo e da pré-mistura:</p> <p>— Teor de cobalto</p>	15 de julho de 2023

Número de identificação do aditivo	Nome do detentor da autorização	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
						Elemento (Co) em mg/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			
			<p>Para a determinação do cobalto total em aditivos, pré-misturas, alimentos compostos para animais e matérias-primas para a alimentação animal:</p> <p>— EN 15510 - espectrometria de emissão ótica (atómica) com plasma indutivo (EEA-PI)</p> <p>ou</p> <p>— CEN/TS 15621 - espectrometria de emissão ótica (atómica) com plasma indutivo (EEA-PI) após mineralização sob pressão.</p> <p>Para a determinação da distribuição da dimensão das partículas:</p> <p>— ISO 13320:2009 - Análise da dimensão das partículas - métodos de difração por laser</p>					<p>— “Recomenda-se que se limite a suplementação com cobalto a 0,3 mg/kg em alimentos completos para animais. Neste contexto, deve ter-se em conta o risco de uma carência de cobalto devido a condições locais e à composição específica do regime alimentar.”.</p> <p>4. Declarações a constar das instruções de utilização do alimento composto: “Devem ser tomadas medidas para evitar a exposição ao cobalto por inalação ou por via cutânea.”.</p>	
3b 303	—	Carbonato e hidróxido (2:3) de cobalto (II) mono-hidratado	<p><i>Composição do aditivo</i></p> <p>Carbonato e hidróxido (2:3) de cobalto(II) mono-hidratado, sob forma pulverulenta, com um teor de pelo menos 50 % de cobalto</p> <p>Partículas < 50 µm: inferior a 98 %</p> <p><i>Caracterização da substância ativa</i></p> <p>Fórmula química: $2\text{CoCO}_3 \times 3\text{Co(OH)}_2 \times \text{H}_2\text{O}$</p> <p>N.º CAS: 51839-24-8</p> <p><i>Métodos analíticos</i> (1)</p> <p>Para a determinação do carbonato no aditivo:</p> <p>— Monografia da Farmacopeia Europeia 01/2008:20301.</p>	Ruminantes com um rúmen funcional, equídeos, lagomorfos, roedores, répteis herbívoros e mamíferos de zoológico	—	—	1 (total)	<p>1. O aditivo deve ser incorporado em alimentos compostos para animais sob a forma de pré-mistura. Estes alimentos compostos para animais devem ser colocados no mercado sob uma forma não pulverulenta.</p> <p>2. Devem ser tomadas medidas adequadas para evitar as emissões de cobalto para o ar e prevenir a exposição por inalação ou por via cutânea. Se essas medidas forem tecnicamente inviáveis ou insuficientes, devem ser tomadas medidas de proteção de acordo com as regulamentações nacionais que executam a legislação da UE em matéria de saúde e segurança no trabalho, incluindo as Diretivas 89/391/CEE, 89/656/CEE, 92/85/CEE, 98/24/CE e 2004/37/CE. Durante o manuseamento, devem utilizar-se luvas de proteção e proteção respiratória e ocular adequadas, de acordo com a Diretiva 89/686/CEE.</p> <p>3. Declarações a constar da rotulagem do aditivo e da pré-mistura:</p> <p>— Teor de cobalto</p>	15 de julho de 2023

Número de identificação do aditivo	Nome do detentor da autorização	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
						Elemento (Co) em mg/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			
			<p>Para a caracterização cristalográfica do aditivo:</p> <p>— Difração por raios X.</p> <p>Para a determinação do cobalto total em aditivos, pré-misturas, alimentos compostos para animais e matérias-primas para a alimentação animal:</p> <p>— EN 15510 - espectrometria de emissão ótica (atómica) com plasma indutivo (EEA-PI)</p> <p>ou</p> <p>— CEN/TS 15621 - espectrometria de emissão ótica (atómica) com plasma indutivo (EEA-PI) após mineralização sob pressão.</p> <p>Para a determinação da distribuição da dimensão das partículas:</p> <p>— ISO 13320:2009 - Análise da dimensão das partículas - métodos de difração por laser</p>					<p>— “Recomenda-se que se limite a suplementação com cobalto a 0,3 mg/kg em alimentos completos para animais. Neste contexto, deve ter-se em conta o risco de uma carência de cobalto devido a condições locais e à composição específica do regime alimentar.”.</p> <p>4. Declarações a constar das instruções de utilização do alimento composto: “Devem ser tomadas medidas para evitar a exposição ao cobalto por inalação ou por via cutânea.”.</p>	
3b304	—	Granulado revestido de carbonato de cobalto (II)	<p><i>Composição do aditivo</i></p> <p>Preparação granulada revestido de carbonato de cobalto (II) com um teor de cobalto de 1 %–5 %</p> <p>Agentes de revestimento (2,3 %–3,0 %) e dispersantes (à escolha: poli-oxi-etileno, monolaurato de sorbitano, ricinoleato de glicerilpolietilenoglicol, polietilenoglicol 300, sorbitol e maltodextrina)</p> <p>Partículas < 50 µm: inferior a 1 %</p> <p><i>Caracterização da substância ativa</i></p> <p>Fórmula química: CoCO_3</p> <p>N.º CAS: 513-79-1</p>	Ruminantes com um rúmen funcional, equídeos, lagomorfos, roedores, répteis herbívoros e mamíferos de zoológico	—	—	1 (total)	<p>1. O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura.</p> <p>2. Devem ser tomadas medidas de proteção de acordo com as regulamentações nacionais que executam a legislação da UE em matéria de saúde e segurança no trabalho, incluindo as Diretivas 89/391/CEE, 89/656/CEE, 92/85/CEE e 98/24/CE. Durante o manuseamento, devem utilizar-se luvas de proteção e proteção respiratória e ocular adequadas, de acordo com a Diretiva 89/686/CEE.</p> <p>3. Declarações a constar da rotulagem do aditivo e na pré-mistura, se aplicável:</p> <p>— Teor de cobalto</p>	15 de julho de 2023

Número de identificação do aditivo	Nome do detentor da autorização	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
						Elemento (Co) em mg/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			
			<p><i>Métodos analíticos</i> (1)</p> <p>Para a determinação do carbonato no aditivo:</p> <p>— Monografia da Farmacopeia Europeia 01/2008:20301.</p> <p>Para a caracterização cristalográfica do aditivo:</p> <p>— Difração por raios X.</p> <p>Para a determinação do cobalto total em aditivos, pré-misturas, alimentos compostos para animais e matérias-primas para a alimentação animal:</p> <p>— EN 15510 - espectrometria de emissão ótica (atómica) com plasma indutivo (EEA-PI)</p> <p>ou</p> <p>— CEN/TS 15621 - espectrometria de emissão ótica (atómica) com plasma indutivo (EEA-PI) após mineralização sob pressão.</p> <p>Para a determinação da distribuição da dimensão das partículas:</p> <p>— ISO 13320:2009 - Análise da dimensão das partículas - métodos de difração por laser</p>					<p>— “Recomenda-se que se limite a suplementação com cobalto a 0,3 mg/kg em alimentos completos para animais. Neste contexto, deve ter-se em conta o risco de uma carência de cobalto devido a condições locais e à composição específica do regime alimentar.”.</p>	
3b305	—	Sulfato de cobalto (II) hepta-hidratado:	<p><i>Composição do aditivo</i></p> <p>Sulfato de cobalto (II) hepta-hidratado, sob forma pulverulenta, com um teor de pelo menos 20 % de cobalto</p> <p>Partículas < 50 µm: inferior a 95 %</p> <p><i>Caracterização da substância ativa</i></p> <p>Fórmula química: $\text{CoSO}_4 \times 7\text{H}_2\text{O}$</p> <p>N.º CAS: 10026-24-1</p>	Ruminantes com um rúmen funcional, equídeos, lagomorfos, roedores, répteis herbívoros e mamíferos de zoológico	—	—	1 (total)	<p>1. O aditivo deve ser incorporado em alimentos compostos para animais sob a forma de pré-mistura. Estes alimentos compostos para animais devem ser colocados no mercado sob uma forma não pulverulenta.</p> <p>2. Devem ser tomadas medidas adequadas para evitar as emissões de cobalto para o ar e prevenir a exposição por inalação ou por via cutânea. Se essas medidas forem tecnicamente inviáveis ou insuficientes, devem ser tomadas</p>	15 de julho de 2023

Número de identificação do aditivo	Nome do detentor da autorização	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
						Elemento (Co) em mg/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			
			<p><i>Métodos analíticos</i> ⁽¹⁾</p> <p>Para a determinação do sulfato no aditivo:</p> <p>— Monografia da Farmacopeia Europeia 01/2008:20301.</p> <p>Para a caracterização cristalográfica do aditivo:</p> <p>— Difração por raios X.</p> <p>Para a determinação do cobalto total em aditivos, pré-misturas, alimentos compostos para animais e matérias-primas para a alimentação animal:</p> <p>— EN 15510 - espectrometria de emissão ótica (atómica) com plasma indutivo (EEA-PI)</p> <p>ou</p> <p>— CEN/TS 15621 - espectrometria de emissão ótica (atómica) com plasma indutivo (EEA-PI) após mineralização sob pressão.</p> <p>Para a determinação da distribuição da dimensão das partículas:</p> <p>— ISO 13320:2009 - Análise da dimensão das partículas - métodos de difração por laser</p>					<p>medidas de proteção de acordo com as regulamentações nacionais que executam a legislação da UE em matéria de saúde e segurança no trabalho, incluindo as Diretivas 89/391/CEE, 89/656/CEE, 92/85/CEE, 98/24/CE e 2004/37/CE. Durante o manuseamento, devem utilizar-se luvas de proteção e proteção respiratória e ocular adequadas, de acordo com a Diretiva 89/686/CEE.</p> <p>3. Declarações a constar da rotulagem do aditivo e da pré-mistura:</p> <p>— Teor de cobalto</p> <p>— “Recomenda-se que se limite a suplementação com cobalto a 0,3 mg/kg em alimentos completos para animais. Neste contexto, deve ter-se em conta o risco de uma carência de cobalto devido a condições locais e à composição específica do regime alimentar.”.</p> <p>4. Declarações a constar das instruções de utilização do alimento composto:</p> <p>“Devem ser tomadas medidas para evitar a exposição ao cobalto por inalação ou por via cutânea.”.</p>	

⁽¹⁾ Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: http://irmm.jrc.ec.europa.eu/EURLs/EURL_feed_additives/Pages/index.aspx

⁽²⁾ JO L 183 de 29.6.1989, p. 1.

⁽³⁾ JO L 393 de 30.12.1989, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 348 de 28.11.1992, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 131 de 5.5.1998, p. 11.

⁽⁶⁾ JO L 399 de 30.12.1989, p. 18.

⁽⁷⁾ JO L 158 de 30.4.2004, p. 50.».